



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Rectificação:

À Resolução n.º 73/VIII/2013, que reconhece a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 82/VI/2005, de 12 de Setembro, a alguns cidadãos..... 554

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n.º 50/2013:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de duzentas e oitenta unidades de Habitações de Interesse Social em Sal Rei, Ilha da Boa Vista., no montante de 950.969.317\$68 (novecentos e cinquenta milhões, novecentos e sessenta e nove mil e trezentos e dezassete escudos)..... 554

#### Resolução n.º 51/2013:

Autoriza o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de duzentas e oitenta unidades de Habitações de Interesse Social em Sal Rei, Ilha da Boa Vista, no montante de 948.085.632\$68 (novecentos e quarenta e oito milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta e dois escudos e sessenta e oito centavos)..... 554

#### Resolução n.º 52/2013:

Adjudica uma licença para a exploração de Jogo de Fortuna ou azar à empresa Casino Royal, SA, com sede em Santa Maria, Ilha do Sal, para a Zona de Jogo do Sal..... 555

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Secretaria-Geral

## Declaração de Rectificação

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 18, I Série, de 5 de Abril de 2013, a Resolução nº 73/VIII/2013, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a)* a *g)* do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 82/VI/2008, de 12 de Setembro, os seguintes cidadãos: “.

Deve ler-se:

“É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a)* a *g)* do número 1 do artigo 6º da Lei nº 82/VI/2005, de 12 de Setembro, aos seguintes cidadãos: ”.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 7 de Abril de 2013. – O Secretário- Geral, *Adalberto de Oliveira Mendes*

—o—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução n.º 50/2013

de 11 de Abril

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para Todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social em Sal Rei, Ilha da Boa Vista.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 294 (duzentos e noventa e quatro) habitações de interesse social em Sal Rei, ilha da Boa Vista, na sequência do con-

curso público sob denominação BOAVISTA 3 – 01/BV/2012, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

## Autorização

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 294 (duzentos e noventa e quatro) unidades de habitações de interesse social em Sal Rei, Concelho da Boa Vista, Ilha da Boa Vista, no montante de 950.969.317\$68 (novecentos e cinquenta milhões, novecentos e sessenta e nove mil e trezentos e dezassete escudos e sessenta e oito centavos).

Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Resolução n.º 51/2013

de 11 de Abril

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da habitação e lançou o programa Casa Para Todos, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa Casa para Todos, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande défice de habitações próprias e condignas no país, a preços acessíveis aos mais carenciados.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social em Sal Rei, Ilha da Boa Vista.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de construção de 280 (duzentos e oitenta) habitações de interesse social em

Sal Rei, Boa Vista, na sequência do concurso público sob denominação BOAVISTA 4 – 02/BV/2012 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 280 (duzentos e oitenta) unidades de habitações de interesse social em Sal Rei, Concelho da Boa Vista, Ilha da Boa Vista, no montante de 948.085.632\$68 (novecentos e quarenta e oito milhões, oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta e dois escudos e sessenta e oito centavos).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Resolução n.º 52/2013**

de 11 de Abril

O Programa do Governo da VIII Legislatura elegeu como um dos pilares para o incremento do desenvolvimento do país, a construção de uma economia dinâmica, competitiva e inovadora. A base económica continua a ser reduzida. Há necessidade de uma diversificação e expansão.

Neste contexto, o Governo elege como objectivo a promoção do desenvolvimento do sector privado, a criação de novas oportunidades e de uma economia de base alargada e competitiva, focalizadas, mormente, no sector do turismo.

Ora, a implementação da actividade de jogo de fortuna ou azar enquadra-se nas situações atrás elencadas, pelo que, através da Resolução 32/2012, de 15 de Junho, o Governo atribuiu, provisoriamente, uma licença para a exploração de jogos de Fortuna ou azar, na zona de jogo do Sal.

Não se logrou chegar a acordo com o candidato vencedor para esta zona de jogo, pelo que, iniciou-se negociações, com sucesso, com o candidato classificado imediatamente a seguir.

Considerando as mais-valias da implementação da actividade de jogo de fortuna ou azar para um turismo de alto valor, impõe-se adjudicar uma licença para a sua exploração na Zona de Jogo do Sal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro; e,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

É adjudicada uma licença para a exploração de Jogo de Fortuna ou azar à empresa Casino Royal, SA, com sede em Santa Maria, Ilha do Sal, para a Zona de Jogo do Sal.

Artigo 2.º

**Aprovação**

É aprovada a minuta do Contrato de Concessão a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e o “Casino Royal SA.”, Sociedade de direito cabo-verdiano, constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

**Mandato**

É mandatado o Ministro do Turismo Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura Contrato de Concessão referido no artigo anterior.

Artigo 4.º

**Depósito do original do contrato de concessão**

O original do Contrato de Concessão fica em depósito na Inspeção Geral de Jogos, doravante designada IGJ.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**Contrato de Concessão para a exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino na Zona de Jogo do Sal**

Considerando que:

A. Através do artigo 7º n.º 3 da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, foram criadas cinco zonas de jogo permanente localizadas nas ilhas de Santiago, S. Vicente, Sal, Maio e Boavista.

B. O Governo de Cabo Verde lançou um concurso público internacional para adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nas ditas zonas de jogo, através do decreto Regulamentar n.º 9- 2011, de 27 de Junho, regulado pelo Decreto-Lei n.º 72/2005, de 7 de Novembro e publicado no B.O. da República de Cabo Verde, I série, n.º 45;

C. A concessionária reúne os requisitos de idoneidade e a forma societária exigidos nos artigos 11.º e 12.º da também mencionada Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto e replicados no anúncio do concurso publicado através do Despacho n.º 46/2011 do Ministro do Turismo, Indústria e Energia;

D. Foi aceite pelo Governo da República de Cabo Verde a proposta apresentada pelo Casino Royal, SA tal como resultou da fase de negociações prevista nas peças concursais e das regras aí estabelecidas;

E. A proposta encontra-se integralmente consagrada na ata da última sessão de negociações que teve lugar em ... em ...../.../..... ;

Entre:

**O PRIMEIRO OUTORGANTE** - O Estado de Cabo Verde, representado neste acto pelo Ministro do Turismo, Indústria e Energia, senhor Dr. Humberto Santos de Brito, doravante designado por ‘concedente’ ou ‘Concedente’; e

**O SEGUNDO OUTORGANTE** – A empresa CASINO ROYAL, S.A SA, com sede social Avenida Cidade de Lisboa, edifício “Punto d’Incontro”, Várzea, Praia e sede operacional: Avenida dos Hotéis, edifício Moradias, S. Maria, Sal NIF 264950070 26484836880, matricula Comercial n.º Capital Social de 110.000.000\$00, representada pelo accionista e Presidente do Conselho de Administração Jacques Cristian Monnier, de nacionalidade francesa, empresário, portador do Passaporte n.º 09PL99078, emitido, no dia 20/10/2009, com residência na Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal detentor do NIF n.º 153100192, que outorga no uso dos poderes conferidos no artigo 5.º, n.º 3 dos respectivos estatutos, documentos que passarão a integrar os arquivos da Inspeção-geral de Jogos, e pela deliberação do Conselho de Administração tomada em reunião realizada em ... de ..... de..., ..., e acta avulsa relativa à mencionada deliberação, documentos que passarão a integrar os arquivos da Inspeção-Geral de Jogos,

é celebrado o presente Contrato de Concessão, que se rege pelas seguintes cláusulas:

## CAPÍTULO I

### Objeto, tipo e duração da concessão

#### Cláusula primeira

#### Objecto da concessão

1. A concessão atribuída pelo presente contrato de concessão tem por objecto a exploração de jogos de fortuna

ou azar em casino na Ilha do Sal, República de Cabo Verde, doravante designada por Governo de Cabo Verde ou por concedente.

2. A concessão abrange unicamente a exploração de jogos de fortuna ou azar no casino objecto da concessão cuja operação decorre em plataformas físicas, não sendo permitida a sua oferta em plataformas virtuais, seja a *internet* ou outras, sendo tais práticas qualificadas como crime nos termos dos artigos 83.º e seguintes da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010 de 31 de Maio.

3. A concessão abrange ainda, mediante prévia autorização do Governo, a realização de torneios sobre modalidades dos jogos de fortuna ou azar cujas práticas devem obedecer às mesmas regras e condições estabelecidos para os jogos concessionados.

#### Cláusula segunda

#### Obrigações específicas da concessão

A concessionária obriga-se a:

1. Assegurar a exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar em casino;

2. Empregar na gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino apenas pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades;

3. Explorar e operar os jogos de fortuna ou azar em casino de forma justa, honesta e livre de influência criminosa; e

4. Salvaguardar e proteger o interesse da República de Cabo Verde na percepção dos impostos resultantes do funcionamento dos seus casinos.

#### Cláusula terceira

#### Lei aplicável e foro competente

1. O presente contrato de concessão está sujeito exclusivamente à lei da República de Cabo Verde.

2. A concessionária renuncia a litigar em qualquer foro fora de Cabo Verde.

#### Cláusula quarta

#### Observância da legislação da República de Cabo Verde

A concessionária obriga-se a cumprir a legislação aplicável na República de Cabo Verde, renunciando a invocar legislação do exterior da mesma, nomeadamente para se eximir ao cumprimento de obrigações ou a condutas a que esteja obrigada ou que sobre ela impendam.

#### Cláusula quinta

#### Participação na exploração de jogos de fortuna ou azar em casino noutras jurisdições

1. A concessionária obriga-se a informar ao Concedente, da sua participação e, imediatamente após o seu conhecimento, da participação de qualquer um dos seus



administradores, da sua sócia dominante, incluindo a sócia dominante última, ou de qualquer titular de participação social quando esta corresponda, directa ou indirectamente, a um valor igual ou superior a Dez (10%) do seu capital social, em processo de licenciamento ou de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, mesmo que apenas através de contrato de gestão, noutra qualquer jurisdição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária obriga-se, consoante o caso, a submeter e a prestar ao Concedente ou a diligenciar no sentido de obter para submeter ou prestar ao Concedente quaisquer documentos, informações ou dados que para o efeito lhe sejam solicitados, com ressalva daqueles que, por disposição legal, sejam confidenciais.

#### Cláusula sexta

##### Regime das concessões

O regime das concessões é composto pelo enquadramento legal, o qual compreende ao regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, aprovado pela Lei número 77/VI/2005, de 16 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/VII/2010 de 31 de Maio, e toda a legislação conexa que regula o sector de jogo de fortuna ou azar, bem como o presente contrato de concessão.

#### Cláusula sétima

##### Exploração da concessão

A concessionária obriga-se a explorar a concessão nos termos e condições constantes do presente contrato de concessão.

#### Cláusula oitava

##### Prazo da concessão

1. O prazo da concessão atribuída pelo presente contrato de concessão é de 25 anos, com início no dia de exploração, e termo no final da partida do dia anterior ao homólogo do 25.º ano de exercício.

2. O prazo, referido no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa do Governo ou a pedido fundamentado da concessionária se houver cumprido as obrigações decorrentes do presente contrato, sendo as condições da prorrogação estabelecidas em acordo próprio.

3. O disposto no número 1 não prejudica a aplicação das cláusulas do presente contrato de concessão que perdurem para além do termo do prazo da concessão.

## CAPÍTULO II

### Locais de exploração e funcionamento do casino

#### Cláusula nona

##### Locais de exploração da concessão

1. No exercício da sua actividade, a concessionária só pode explorar jogos de fortuna ou azar em casino e na zona de jogo do Sal.

2. A afectação de qualquer outro local à exploração da concessão depende de autorização do Concedente.

#### Cláusula décima

##### Tipos de jogos, mesas de jogo e jogos de máquina

1. A concessionária fica autorizada a explorar todos os tipos de jogos previstos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei número 77/VI/2005, bem como outros tipos de jogos autorizados nos termos dos números 2 e 3 do mesmo artigo.

2. A concessionária obriga-se a submeter anualmente, durante o mês de Dezembro, à aprovação da Inspeção-Geral de Jogos, doravante designada por IGJ, uma lista da qual conste o número de mesas de jogo e de máquinas electrónicas, que pretende explorar no ano seguinte, bem como o *layout* da sua localização dentro da sala de jogo.

3. O número de mesas de jogo e de máquinas electrónicas, a ser explorado pela concessionária pode ser alterado mediante prévia comunicação à IGJ.

4. A concessionária obriga-se a manter e a explorar uma variedade mínima de jogos nos termos da proposta submetida a adjudicação, mediante instruções da IGJ.

#### Cláusula décima primeira

##### Funcionamento do casino

1. A concessionária obriga-se a abrir o casino durante todos os dias de cada ano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessionária pode estabelecer um período diário de abertura ao público do casino e das actividades nele integradas.

3. O estabelecimento de um período diário de abertura ao público do casino e das actividades nele integradas deve ser comunicado previamente à IGJ, para aprovação e ser afixado à entrada do casino, em respeito pelo disposto no Decreto-Lei n.º 71/2005, de 7 de Novembro.

4. A alteração do período diário de abertura ao público do casino e das actividades nele integradas deve ser comunicada à IGJ com uma antecedência mínima de três dias, para aprovação.

#### Cláusula décima segunda

##### Suspensão das operações em casino

1. A concessionária obriga-se a solicitar ao Governo, com uma antecedência mínima de três dias, mediante requerimento fundamentado, autorização para suspender as operações, por um período máximo de dez dias.

2. A autorização referida no número anterior é dispensada em situações urgentes ou em casos de força maior, nomeadamente emergentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade natural, que acarretem grave risco para a segurança das pessoas, devendo neste caso a concessionária dar conhecimento à IGJ, no mais curto prazo possível, da suspensão da operação do casino.

#### Cláusula décima terceira

##### Equipamento electrónico de vigilância e controlo

1. A concessionária obriga-se a instalar, no casino, anexos e demais áreas funcionais afectas ao jogo, equi-

pamento electrónico de vigilância e controlo aprovado pela IGJ. Para o efeito, a concessionária deve submeter projectos para a sua instalação, à mesma Inspeção-Geral, identificando o equipamento que pretende instalar e, juntando as respectivas especificações técnicas. Não obstante, a IGJ pode, a qualquer momento, solicitar a apresentação de exemplares do equipamento referido.

2. A concessionária obriga-se a promover a instalação de todo ou parte do equipamento electrónico de vigilância e controlo, caso os equipamentos referidos no número Um deixem de funcionar, ou não cumpram os requisitos de segurança exigidos e aprovado pela IGJ, sempre que tal lhe seja fundadamente solicitado pela mesma Inspeção-Geral nomeadamente para manter os padrões de qualidade aprovados.

3. A concessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes, no mais curto prazo possível, quaisquer actos ou factos que constituam crime ou infracção administrativa de que tenha conhecimento, assim como quaisquer actos ou factos ilegais que a mesma repute graves.

4. A concessionária obriga-se, também, a instalar um sistema informático de gestão e controlo contabilístico das receitas geradas pela exploração de máquinas e bancas de jogo

5. A concessionária obriga-se, ainda, a instalar um Sistema informático de controlo do funcionamento das máquinas e bancas de jogo.

6. Cumpre à concessionária adquirir o mencionado *software*, bem como, o correspondente *hardware*, dotando as áreas funcionais do casino do número de postos de trabalho que garantam o seu normal funcionamento.

7. O casino deverá ser apetrechado com uma sala com dimensões adequadas, acesso restrito e ambiente controlado, para instalação dos servidores, UPS's e demais equipamento de segurança lógica e física, os quais devem obedecer a princípios de redundância que salvaguardem o bom curso dos procedimentos e a protecção da informação.

8. O casino deve ser apetrechado com um gerador de energia eléctrica que garanta o funcionamento de todas as suas áreas funcionais, anexos e áreas de apoio, assim como dos equipamentos instalados, em caso de falha energética.

### CAPÍTULO III

#### Sociedade concessionária

Cláusula décima quarta

##### Objecto social, sede e forma societária

1. A concessionária obriga-se a ter como objecto social exclusivo a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

2. O objecto social da concessionária pode, mediante autorização do Governo, incluir actividades correlativas à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

3. A concessionária obriga-se a manter a sua sede social na República de Cabo Verde e a forma de sociedade anónima.

Cláusula décima quinta

##### Capital social e acções

1. Em respeito pelo disposto no artigo 12º nº 1 da Lei nº 77/VI/2005, de 16 de Agosto, e atenta a documentação que fez anexar ao presente termo contratual, a concessionária obriga-se a cumprir os requisitos estabelecidos quanto à forma societária e quanto ao objecto social.

2. A concessionária obriga-se nos termos da lei vigente a dispor de um capital social em caso algum inferior a CVE 100. 000 000\$00 (cento milhões de escudos).

3. A concessionária obriga-se a aumentar o seu capital social se e quando o Responsável Governamental pelo sector do jogo o determinar em virtude de circunstâncias supervenientes que o justifiquem, mediante prévia concertação com a concessionária.

4. Pelo menos, 60% do capital social serão sempre representados por acções nominativas ou ao portador, em regime de registo, sendo obrigatória a comunicação à Inspeção Geral de Jogos pela concessionária de todas as transferências da propriedade ou usufruto destas no prazo de 30 (trinta) dias após o registo no livro próprio da sociedade ou de formalidade equivalente.

5. O aumento do capital social da concessionária através de subscrição pública carece de autorização do Concedente.

6. A emissão de acções preferenciais pela concessionária carece de autorização do Concedente.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a criação ou emissão de tipos ou séries de acções representativas do capital social da concessionária, bem como a transformação das mesmas, carecem de autorização do Concedente.

8. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de a totalidade do capital social dos accionistas da concessionária que sejam pessoas colectivas, e do capital social dos titulares de participações sociais destas que sejam pessoas colectivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, sejam estas pessoas singulares ou colectivas, ser representada exclusivamente por títulos representativos de acções nominativas, salvo quanto às pessoas colectivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às acções nela transaccionáveis.

9. A aquisição, a qualquer título, da propriedade ou posse de acções que representem mais de 20% do capital ou de que resulte, directa ou indirectamente, alteração do domínio da concessionária por outrem, pessoa singular ou colectiva, carece de autorização do concedente, sob pena dos respectivos adquirentes não poderem exercer os inerentes direitos sociais.

10. A concessionária obriga-se, nos termos da lei vigente, a dispor de capitais próprios em caso algum inferiores a 20% do activo total líquido, devendo elevar-se a 30% deste a partir do sexto ano posterior à adjudicação da concessão.

## Cláusula décima sexta

**Transmissão e oneração de acções**

1. A transmissão entre vivos ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito sobre acções representativas do capital social da concessionária e bem assim a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, carecem de autorização do Concedente, que terá de justificar as razões da recusa.

2. No caso referido no número anterior, a concessionária fica, em qualquer circunstância, obrigada a solicitar à pessoa ou qualquer entidade em causa a autorização referida no número Um, e em caso de proceder ao registo e reconhecer a qualidade de accionista a quem adquira ou possua acções representativas do seu capital social em violação ao disposto no presente contrato de concessão e informar imediatamente o Concedente.

3. A transmissão *mortis-causa* da propriedade ou outro direito sobre acções representativas do capital social da concessionária deve ser comunicada ao Governo, no mais curto prazo possível; a concessionária obriga-se, ao mesmo tempo, a diligenciar no sentido de que a transmissão seja registada no seu livro de registo de acções.

4. Obtida a autorização referida no número Um, o titular da propriedade ou outro direito sobre acções representativas do capital social da concessionária ao proceder à sua transmissão ou oneração ou ao realizar ato que envolva a atribuição a outrem de direito de voto ou outros direitos sociais comunicará de imediato tal facto à concessionária, a qual se obriga a comunicá-lo à IGJ, no prazo de trinta dias após o registo no livro de registo de acções da concessionária ou de formalidade equivalente, devendo enviar cópia dos documentos que formalizam tal negócio jurídico e prestar informação detalhada sobre quaisquer termos e condições que forem estabelecidos.

5. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de sujeitar a autorização do Concedente a transmissão entre vivos, a qualquer título, da propriedade ou outro direito sobre participações sociais dos titulares de participações sociais representativas do capital social dos accionistas da concessionária, sejam aqueles titulares pessoas singulares ou colectivas, e do capital social dos titulares de participações sociais das que sejam pessoas colectivas, sejam aqueles titulares pessoas singulares ou colectivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, sejam estes pessoas singulares ou colectivas, quando essas participações sociais correspondam, directa ou indirectamente, a um valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária, salvo quanto às pessoas colectivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às acções nela transaccionáveis.

6. A transmissão *mortis-causa* da propriedade ou outro direito sobre participações sociais dos titulares de valor igual ou superior a 5% de participações sociais representativas do capital social dos accionistas da concessionária, sejam aqueles titulares pessoas singulares

ou colectivas, e do capital social dos titulares de valor igual ou superior a 5% de participações sociais das que sejam pessoas colectivas, sejam aqueles titulares pessoas singulares ou colectivas, e assim sucessivamente até aos titulares últimos de participações sociais, sejam estes pessoas singulares ou colectivas, deve ser comunicada pela concessionária ao Governo, no mais curto prazo possível após o seu conhecimento.

7. A concessionária obriga-se, ainda, a comunicar ao Governo, logo que de tal tenha conhecimento, a oneração, a qualquer título, de participações sociais representativas do capital social dos seus accionistas e de participações sociais detidas por titulares de participações sociais daqueles accionistas, e assim sucessivamente até às participações sociais dos titulares últimos quando as mesmas participações sociais correspondam indirectamente a um valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária, salvo quanto às participações sociais representativas do capital social de pessoas colectivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às acções nela transaccionáveis.

8. O número anterior é igualmente aplicável à realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, salvo quanto às pessoas colectivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às acções nela transaccionáveis.

9. O disposto no número Quatro é aplicável à transmissão, a qualquer título, da propriedade ou outro direito sobre as participações sociais referidas no número Cinco, com as devidas adaptações.

## Cláusula décima sétima

**Emissão de obrigações**

A emissão de obrigações pela concessionária carece de autorização do Concedente.

## Cláusula décima oitava

**Admissão à cotação em bolsa de valores**

1. A concessionária ou uma sociedade da qual aquela seja sócia dominante não pode ser admitida à cotação em bolsa de valores, salvo autorização do Concedente.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a diligenciar no sentido das pessoas colectivas que sejam suas sócias dominantes e cuja actividade principal consista na execução, por via directa ou indirecta, de projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, não solicitarem ou procederem à admissão à cotação em bolsa sem informarem previamente o Concedente.

3. O pedido de autorização referido no número Um e a informação prévia referida no número anterior devem ser, respectivamente, formulado ou efectuada pela concessionária e instruído com todos os documentos necessários, sem prejuízo de o Concedente poder solicitar documentos, dados ou informações adicionais.



## Cláusula décima nona

**Estrutura accionista e capital social**

1. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente anualmente, durante o mês de Dezembro, documento do qual conste a sua estrutura accionista, bem como a estrutura do capital social das pessoas colectivas, máxime sociedades, titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária, bem como a estrutura do capital social das pessoas colectivas que são titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social destas, e assim sucessivamente até às pessoas singulares e colectivas que sejam sócias últimas, salvo quanto às pessoas colectivas que se encontram admitidas à cotação em bolsa no que se refere às acções nela transaccionáveis, ou a entregar declaração a atestar que as mesmas não sofreram qualquer alteração.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a diligenciar no sentido de obter e entregar ao Concedente, juntamente com a actualização ou a declaração referida no número anterior, uma declaração subscrita por cada um dos seus accionistas e das pessoas referidas no número anterior, devidamente autenticadas, nos termos das quais estes atestam que são os titulares do número de participações sociais declarado e que estas são nominativas, acompanhadas de cópia dos títulos que incorporam as participações sociais respectivas.

## Cláusula vigésima

**Proibição de acumulação de funções em órgãos sociais**

1. A concessionária obriga-se a não designar para exercer funções no conselho de administração, na mesa da assembleia geral, no conselho fiscal ou noutro órgão social, pessoa que exerça funções em órgão social de outra concessionária, de subconcessionária ou de sociedade gestora de concessionária no que se refere à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, que opere em Cabo Verde.

2. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no prazo máximo de 30 dias, a designação de qualquer pessoa para exercer funções no conselho de administração, na mesa da assembleia geral, no conselho fiscal ou noutro órgão social da concessionária.

## Cláusula vigésima primeira

**Gestão**

1. A delegação da gestão da concessionária, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente envolvendo a substituição, temporária ou definitiva, do administrador-delegado, está sujeita a autorização do Concedente. Para o efeito, a concessionária enviará ao Concedente uma minuta de deliberação do seu conselho de administração que contenha a proposta de delegação da gestão da concessionária, incluindo a identificação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, referências relativas à sua substituição nas situações de impedimento, assim como qualquer deliberação relativa à substituição, temporária ou definitiva, do administrador-

delegado. Uma delegação da gestão da concessionária não produz quaisquer efeitos antes de o Concedente a autorizar em relação a todos os seus elementos.

2. No caso de o Concedente não aprovar algum ou alguns dos termos da delegação referida no número anterior, a concessionária obriga-se a, no prazo de quinze dias a contar da notificação de não aceitação, enviar ao Concedente nova minuta de deliberação.

3. A concessionária obriga-se a que não sejam emitidos quaisquer mandatos ou procurações conferindo, com base numa relação estável, poderes da competência do conselho de administração para celebrar negócios respeitantes ao exercício da empresa em nome da concessionária, com excepção dos poderes para a prática de actos de mero expediente, designadamente junto de repartições ou serviços públicos, salvo autorização do Concedente.

## Cláusula vigésima segunda

**Estatutos e acordos parassociais**

1. Qualquer alteração aos estatutos da concessionária carece de aprovação do Concedente.

2. O projecto de alteração aos estatutos da concessionária deve ser enviado, para aprovação, ao Concedente, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da assembleia geral de accionistas em que a alteração deverá ser apreciada.

3. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente cópia autenticada do documento que titula qualquer alteração dos seus estatutos, no prazo de trinta dias após a sua outorga.

4. A concessionária obriga-se a informar o Concedente quanto a qualquer acordo parassocial de que tenha conhecimento, que possa por em causa o presente contrato de concessão.

5. Para o efeito do número anterior e sem prejuízo de outras diligências que possa ou deva efectuar, a concessionária obriga-se a indagar junto dos seus accionistas, nos quinze dias anteriores a qualquer assembleia geral de accionistas, ou no decurso de uma assembleia geral no caso de a mesma não ser precedida de convocação, sobre a existência de acordos parassociais, nomeadamente relativos ao exercício de direitos de voto ou outros direitos sociais, e a informar o Concedente do resultado dessas diligências.

6. O Concedente obriga-se a notificar a concessionária no prazo de sessenta dias sobre a entrega do projecto, se aprova a alteração dos seus estatutos, bem como os seus acordos parassociais.

## Cláusula vigésima terceira

**Obrigações de informação**

1. Sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no regime das concessões referido na cláusula sexta, a concessionária obriga-se a:

- a) Informar o Concedente, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que



possam afectar o seu normal funcionamento, tais como as que estejam relacionadas com a sua liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou algum dos seus administradores, accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social e principais empregados com funções relevantes no casino, qualquer ato ou facto praticado no seu casino que constitua crime ou infracção administrativa de que tenham conhecimento e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública de Cabo Verde, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança;

- b) Informar o Concedente, no mais curto prazo possível, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar, impedir, tornar excessivamente oneroso ou excessivamente difícil o cumprimento pontual e cabal de qualquer das obrigações emergentes do presente contrato de concessão ou que possa constituir causa de extinção da concessão, nos termos previstos no capítulo XIX;

2. Informar o Concedente, no prazo para tanto estabelecido, quanto a qualquer um dos seguintes fatos ou ocorrências, relativos aos directores de Casinos e salas de jogos, e principais funcionários com funções relevantes no casino:

- a) Remunerações certas ou acidentais, periódicas ou extraordinárias, sejam estas recebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários ou outro, bem como eventuais mecanismos de participações nos seus lucros por parte daqueles;
- b) Regalias existentes ou a criar, incluindo formas de distribuição de lucros;
- c) Contratos de gestão e de prestação de serviços existentes ou por si propostos.

3. Enviar ao Concedente, no prazo de 15 dias, nos termos do número anterior cópias autenticadas de:

- a) Contratos ou outros instrumentos titulando ou descrevendo qualquer remuneração referida no número 1 da alínea anterior;
- b) Contratos ou outros instrumentos titulando ou descrevendo quaisquer regalias ou formas de distribuição de lucros, existentes ou a ser criados;
- c) Contratos de gestão e de prestação de serviços existentes ou por si propostos.

4. Informar o Concedente, no prazo de 15 dias, quanto a qualquer alteração grave, iminente ou previsível, na sua situação económica e financeira:

- a) Das suas sócias dominantes;

- b) De entidades que lhe estejam estreitamente associadas, nomeadamente das que assumiram o compromisso ou prestaram garantia de financiamento dos investimentos e obrigações que a concessionária se vinculou contratualmente a realizar ou assumir;

- c) Dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social que assumiram o compromisso ou prestaram garantia de financiamento dos investimentos e obrigações que a concessionária se vinculou contratualmente a realizar ou assumir.

5. Apresentar à IGJ anualmente, durante o mês de Janeiro, documento do qual constem todas as suas contas bancárias e respectivos saldos;

6. Apresentar, no mais curto prazo possível, as informações complementares ou adicionais que lhe forem solicitadas pelo Concedente;

7. Apresentar à IGC e aos Serviços de Finanças, doravante designada por DGCI, no prazo para tanto estabelecido, os elementos e informações de que estas entidades careçam para o cabal desempenho das suas funções.

8. O Concedente pode determinar que as obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número dois sejam anuais.

#### CAPÍTULO IV

##### Sociedade gestora

Cláusula vigésima quarta

##### Contratos de gestão

1. A concessionária pode transferir para uma sociedade “Gestora, S.A.”, doravante designada por sociedade gestora, mediante a celebração de um contrato, a gestão da concessionária no que se refere à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária obriga-se a solicitar a aprovação do Concedente para celebrar o contrato de gestão com a sociedade gestora, enviando, juntamente com o pedido de aprovação, cópia autenticada dos estatutos da sociedade gestora ou documento equivalente, a minuta do respectivo contrato de gestão e a indicação do administrador-delegado da sociedade gestora.

3. O contrato de gestão referido no número Um deve conter cláusulas relativas a todas as obrigações que respeitem à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino a que a concessionária esteja vinculada nos termos do presente contrato de concessão e especificar aquelas que são transferidas para a sociedade gestora.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessionária responde solidariamente pelos actos praticados pela sociedade gestora ao abrigo do contrato de gestão.

5. A cessação ou qualquer alteração ao contrato de gestão referido no número Um carece de autorização do Concedente.

6. A transferência da gestão da concessionária para a sociedade gestora não exonera a concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada, salvo se e nos termos em que for autorizado pelo Concedente.

## CAPÍTULO V

### Idoneidade

Cláusula vigésima quinta

#### Idoneidade da concessionária

1. A concessionária obriga-se a permanecer idónea durante o prazo da concessão, nos termos legais.

2. Para efeitos do número anterior, a concessionária está sujeita a uma contínua e permanente monitorização e supervisão por parte do Concedente, através da IGJ, nos termos legais.

3. A concessionária obriga-se a suportar, no prazo para tanto fixado, os custos dos processos de verificação da sua idoneidade; para o efeito, a IGJ emitirá um documento do qual constem tais custos, o qual constituirá prova bastante dos mesmos.

Cláusula vigésima sexta

#### Idoneidade dos accionistas, administradores e principais empregados da concessionária e da sociedade gestora

1. Os accionistas da concessionária titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados com funções relevantes no casino devem permanecer idóneos durante a vigência da concessão, nos termos legais.

2. Para efeitos do número anterior, os accionistas da concessionária titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados com funções relevantes no casino estão sujeitos a uma contínua e permanente monitorização e supervisão por parte do Concedente, através da IGJ nos termos legais.

3. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino permanecerem idóneos durante a vigência da concessão, tendo plena consciência que a idoneidade dos mesmos se repercute na sua própria idoneidade.

4. A concessionária obriga-se a exigir dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino a comunicação ao Concedente, no mais curto prazo possível após o seu conhecimento, de todo e qualquer facto que possa relevar para a idoneidade da concessionária ou para a deles.

5. Para efeitos do número anterior, a concessionária obriga-se a inquirir, anualmente, junto dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino, se têm conhecimento de qualquer facto que possa relevar para a

idoneidade da concessionária ou para a deles, sem prejuízo de a concessionária, tendo conhecimento de qualquer facto relevante, dever comunicá-lo no mais curto prazo possível ao Concedente.

6. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no mais curto prazo possível após o seu conhecimento, todo e qualquer facto que possa relevar para a idoneidade dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e dos seus principais empregados com funções relevantes no casino.

7. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de a sociedade gestora com quem contratar, bem como os titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social desta, seus administradores e principais empregados com funções relevantes no casino, permanecerem idóneos durante a vigência da concessão, tendo plena consciência que a idoneidade destes se repercute na sua própria idoneidade.

8. O disposto no número três da cláusula anterior é aplicável aos processos de verificação da idoneidade dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concessionária e da sociedade gestora e dos administradores e dos principais empregados com funções relevantes no casino destas.

Cláusula vigésima sétima

#### Dever especial de cooperação

Sem prejuízo do dever geral de cooperação previsto na cláusula sexagésima sétima, a concessionária obriga-se a disponibilizar imediatamente ao Concedente qualquer documento, informação ou dado que o Concedente considere necessário para verificar se a sua idoneidade se mantém.

Cláusula vigésima oitava

#### Dever especial de comunicação

1. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no prazo máximo de 30 dias após o seu conhecimento, a cessação de uma licença ou concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino em qualquer jurisdição de um qualquer accionista titular de valor igual ou superior a 5% do seu capital social.

2. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente, no prazo máximo de 30 dias após o seu conhecimento, qualquer investigação relacionada com um facto que possibilite a um serviço de controlo da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino noutra jurisdição punir, suspender ou de qualquer forma afectar a licença ou concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino que um qualquer accionista titular de valor igual ou superior a 5% do seu capital social tenha nessa jurisdição.

## CAPÍTULO VI

### Capacidade financeira e financiamentos

Cláusula vigésima nona

#### Capacidade financeira da concessionária

1. A concessionária obriga-se a manter capacidade financeira para operar a concessão, bem como para

cumprir pontual e cabalmente as obrigações relativas a qualquer aspecto da sua actividade, dos investimentos e obrigações que se vinculou contratualmente a realizar ou que assumiu nos termos do presente contrato de concessão, em especial do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a concessionária e os accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social estão sujeitos a uma contínua e permanente monitorização e supervisão por parte do Concedente, nos termos legais.

3. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente, no prazo para tanto estabelecido, os documentos necessários ao processo de verificação da sua capacidade financeira e da dos accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, sendo o custo da verificação suportados pelo Concedente; Para o efeito, a IGJ emitirá um documento do qual constem a lista dos documentos a entregar.

Cláusula trigésima

#### Mútuos ou contratos similares

1. A concessionária obriga-se a comunicar ao Concedente qualquer mútuo concedido ou contrato similar celebrado com terceiro de valor superior a 33% do valor do seu capital social.

2. A concessionária obriga-se a não conceder qualquer mútuo ou a celebrar contrato similar com os seus administradores, accionistas ou principais empregados com funções relevantes no casino, salvo autorização do Concedente.

3. A concessionária obriga-se a não celebrar qualquer contrato com um empresário comercial pelo qual este possa assumir poderes de gestão ou de intervenção na gestão da concessionária, bem como participação directa nos resultados operacionais salvo autorização do Concedente.

Cláusula trigésima primeira

#### Assunção de riscos

1. A concessionária assume expressamente todas as obrigações e a responsabilidade integral e exclusiva por todos os riscos inerentes à concessão no que respeita à sua capacidade financeira e ao seu financiamento, sem prejuízo do disposto nas cláusulas quadragésima e septuagésima quinta.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco, no que respeita ao financiamento da concessionária.

Cláusula trigésima segunda

#### Obtenção de financiamento

1. A concessionária obriga-se a obter o financiamento necessário ao pontual e cabal cumprimento das obrigações relativas a qualquer aspecto da sua actividade, dos investimentos e obrigações que se vinculou contratual-

mente a realizar ou que assumiu nos termos do presente contrato de concessão, em especial do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

2. Não são oponíveis ao concedente, quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela concessionária com terceiros, incluindo entidades financiadoras e accionistas da própria concessionária, com vista à obtenção do financiamento referido no número anterior.

Cláusula trigésima terceira

#### Reservas legais

A concessionária obriga-se a manter as reservas legalmente exigidas.

Cláusula trigésima quarta

#### Dever especial de cooperação

1. Sem prejuízo do dever geral de cooperação previsto na cláusula sexagésima sétima, a concessionária obriga-se a disponibilizar imediatamente ao Concedente qualquer documento, informação ou dado que o Concedente considere necessário para verificar se a adequada capacidade financeira se mantém.

2. A concessionária obriga-se a informar o Concedente, no prazo para tanto estabelecido, de quaisquer mútuos, hipotecas, declarações de dívida, garantias, ou qualquer outra obrigação contraída ou a contrair para financiamento de qualquer aspecto da sua actividade, de valor igual ou superior a 33% do valor do seu capital social.

3. A concessionária obriga-se a enviar ao Concedente, no prazo para tanto estabelecido, cópias autenticadas de documentos relativos a quaisquer mútuos, hipotecas, declarações de dívida, garantias, ou qualquer outra obrigação contraída ou a contrair para financiamento de qualquer aspecto da sua actividade.

4. A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de obter e entregar ao Concedente uma declaração subscrita por cada uma das suas sócias dominantes, incluindo a sócia dominante última, nos termos da qual as mesmas aceitam sujeitar-se a este dever especial de cooperação, e se obrigam a apresentar quaisquer documentos e a prestar quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhes sejam solicitados.

## CAPÍTULO VII

### Plano de Investimentos

Cláusula trigésima quinta

#### Plano de Investimentos

1. A concessionária obriga-se a executar o Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão nos termos nele constantes.

2. A concessionária obriga-se, nomeadamente:

a) A utilizar, em todos os projectos, mão-de-obra qualificada em cumprimento da Proposta



- submetida a concurso, através da actividade prevista no presente contrato e a partir do início da exploração do casino, e garantir a criação de pelo menos 84 postos de trabalho directos, sendo a ocupação de pelo menos 69% postos nacionais, quando em plena actividade.
- b) A Concessionária obriga-se a não diminuir o número de postos de trabalho indicados no número anterior, em menos de 80% durante o período de concessão.
- c) A dar preferência, na contratação de empresas e trabalhadores para a execução dos projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, às que exerçam actividades permanentes ou sejam residentes em Cabo Verde;
- d) A operação de jogos em bancas apenas pode ser exercida por pessoal a quem haja sido ministrada formação profissional específica sobre as regras dos jogos e disponha de carteira profissional emitida ou reconhecida pela Inspeção-Geral de Jogos.
- e) A respeitar, na elaboração dos projectos das obras relativos aos projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, as normas e regulamentos técnicos em vigor na República de Cabo Verde, designadamente o Regulamento de Segurança, bem como as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes;
- f) A instruir os projectos de obras, referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, para aprovação da Câmara Municipal do Sal, doravante designada por CMP, e pela IGJ,, com um plano de trabalhos, , além dos demais documentos previstos na legislação em vigor;
- g) A executar as obras em perfeita conformidade com os projectos aprovados pelas entidades referidas no número anterior e pela IGJ, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor e em conformidade com padrões internacionalmente reconhecidos em obras e fornecimentos do mesmo tipo, bem como segundo as regras de arte;
- h) A cumprir os prazos de construção e de abertura ao público dos projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão;
- i) A utilizar, na execução dos projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, materiais, sistemas e equipamentos certificados e aprovados por entidades reconhecidas e de acordo com padrões internacionais, em geral reconhecidos como tendo elevada qualidade;
- j) A manter a qualidade de todos os projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, de acordo com elevados padrões de qualidade internacional;
- k) A manter uma gestão moderna, eficiente e de alta qualidade, de acordo com elevados padrões de qualidade internacional;
- l) A informar imediatamente o Concedente de toda e qualquer situação que altere ou possa alterar de modo relevante, quer na fase de construção de empreendimentos seus, quer na fase de exploração de qualquer aspecto da sua actividade, o normal desenvolvimento dos trabalhos, bem como a verificação de anomalias estruturais ou outras nos seus empreendimentos, através de relatório circunstanciado e fundamentado dessas situações, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores à concessionária e de reconhecida competência e reputação, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações.
- m) O concedente compromete-se tudo fazer para junto das instituições públicas e privadas, utilizando os seus poderes e as suas competências, facilitar e agilizar a tramitação dos processos de licenciamento.
3. O Concedente pode autorizar que os projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão sejam, em parte, executados directamente pela sociedade gestora contanto que esta fique vinculada, na parte aplicável, a todas as obrigações previstas no presente contrato de concessão aplicáveis à concessionária, caso esta executasse directamente os projectos referidos.
4. No caso referido no número anterior, a concessionária obriga-se a entregar ao Concedente uma declaração subscrita pela sociedade gestora nos termos da qual a mesma se compromete a não alienar parte ou a totalidade dos projectos, executados ou não, durante a vigência da concessão, sem autorização do Concedente.
5. No caso referido no número três, o valor total das despesas efectuadas pela sociedade gestora é tomado em consideração para efeitos do quantitativo global referido na cláusula trigésima nona a despender pela concessionária
6. A concessionária responde perante o concedente e perante terceiros por quaisquer prejuízos resultantes de deficiências, erros ou omissões graves na concessão e dimensionamento dos projectos, na execução das obras de construção e na manutenção das construções subjacentes ao Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, que lhe sejam imputáveis.



7. O Concedente compromete-se a viabilizar que a concessionária execute, directa ou indirectamente, nos termos legais, os projectos referenciados no Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

Cláusula trigésima sexta

#### **Alterações aos projectos inscritos no Plano de Investimentos**

1. Na execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, o Concedente pode exigir quaisquer documentos ou impor alterações relativamente à execução dos projectos inscritos no mesmo para garantir o cumprimento das normas e regulamentos técnicos em vigor e o nível de padrões de qualidade exigido.

2. O Concedente não poderá impor quaisquer alterações aos referidos projectos que impliquem um aumento do quantitativo global referido na cláusula trigésima nona.

Cláusula trigésima sétima

#### **Fiscalização**

1. O Concedente através da IGJ, acompanha e fiscaliza a execução das obras, designadamente o cumprimento do plano de trabalho e a qualidade dos materiais, sistemas e equipamentos, de acordo com a legislação aplicável em função do constante no Plano de Investimentos, anexo ao presente contrato de concessão.

2. A designação dos representantes da IGJ para o acompanhamento e fiscalização da execução das obras é notificada por esta Inspeção-Geral à concessionária; quando o acompanhamento e fiscalização da execução das obras seja efectuado por mais do que um representante, é designado um deles para chefiar.

3. A concessionária obriga-se a apresentar, para efeitos do número Um, relatórios mensais escritos circunstanciados, demonstrativos da evolução da execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão. Dos relatórios mensais referidos deve constar, pelo menos:

- a) Os acontecimentos mais relevantes, cargas de pessoal, quantidades de materiais, sistemas e equipamentos envolvidos;
- b) A evolução dos trabalhos relativamente ao programa submetido;
- c) A actualização dos cronogramas financeiro e de realização;
- d) A necessidade de projectos, fornecimentos, meios a utilizar, materiais, sistemas e equipamentos;
- e) As principais medidas tomadas para garantir o cumprimento do programa de trabalhos;
- f) As acções a desenvolver para correcções de desvios.

4. A concessionária obriga-se a apresentar relatórios extraordinários, escritos e circunstanciados, sempre que tal se justifique, nomeadamente quando o normal

progresso dos trabalhos relativos à execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão esteja comprometido.

5. A concessionária obriga-se a entregar, mediante solicitação do Concedente, no prazo que lhe for fixado, quaisquer documentos, nomeadamente peças escritas e desenhadas, relativos ao Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão.

6. A concessionária obriga-se, ainda, a prestar, em complemento dos documentos referidos no número anterior, todos os esclarecimentos e informações que lhe sejam solicitados.

7. Quando o Concedente tiver dúvidas quanto à qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer ensaios, além dos previstos pela concessionária, consultando esta, se necessário, quanto às regras de decisão a adoptar.

8. As despesas com a realização dos ensaios referidos no número anterior, ficam a cargo do concedente, e a reparação das deficiências encontradas a cargo da concessionária.

9. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com aspectos técnicos de execução da obra podem ser dirigidos pelo Concedente, através da IGJ, directamente ao director técnico da obra.

10. O director técnico da obra deve acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

11. O Concedente, através da IGJ, pode suspender e embargar, nos termos legais, a execução das obras sempre que se verifique desconformidade com os projectos aprovados ou violação das normas ou disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

12. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do presente contrato de concessão não envolvem qualquer responsabilidade do concedente pela execução das obras de construção, sendo da exclusiva responsabilidade da concessionária todas as imperfeições ou vícios de concessão, execução ou funcionamento das referidas obras, salvo aquelas que tenham resultado de determinação do concedente.

Cláusula trigésima oitava

#### **Contratação e subcontratação**

A contratação e a subcontratação de terceiros não exonera a concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada.

Cláusula trigésima nona

#### **Afectação do valor remanescente dos investimentos constantes do Plano de Investimentos**

1. Se, completada a execução do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, o valor total das despesas efectuadas pela concessionária directamente ou,

mediante autorização do Concedente, indirectamente, for inferior ao quantitativo global previsto, para os investimentos constantes da proposta de adjudicação apresentada pela concessionária na qualidade de concorrente ao primeiro concurso público para a atribuição de 5 licenças de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e reflectidos no supra referido Plano de Investimentos, a concessionária obriga-se a despende o valor remanescente em projectos correlativos à sua actividade, a indicar pela concessionária e aceites pelo Concedente, ou em projectos de relevante interesse público para o Governo de Cabo Verde, a indicar pelo mesmo.

2. Fica excluída a aplicação do número 1, caso a concessionária faça todos os investimentos, nos termos propostos no projecto apresentado e aprovado, para o concurso.

Cláusula quadragésima

**Seguros**

1. A concessionária obriga-se a constituir e a manter actualizados contratos de seguro necessários para garantir uma efectiva e integral cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão, devendo esses seguros ser efectuados em seguradoras autorizadas a operar em Cabo Verde ou, com autorização do Concedente, em seguradoras do exterior quando tal se revele inviável ou demasiado oneroso para a concessionária.

2. A concessionária deve, designadamente, assegurar a existência e a manutenção em vigor dos seguintes contratos de seguro:

- a) Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais para os seus trabalhadores;
- b) Seguro de responsabilidade civil automóvel dos veículos de sua propriedade;
- c) Seguro de responsabilidade civil de afixação de material de publicidade;
- d) Seguro de responsabilidade civil geral relacionada com a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino em Cabo Verde, bem como o desenvolvimento das outras actividades integradas na concessão e que não esteja garantida por qualquer outro contrato de seguro;
- e) Seguro contra danos em edifícios, mobiliário, equipamento e demais bens afectos às actividades integradas na concessão;
- f) Seguro de construções (todos os riscos, incluindo de responsabilidade civil) relativamente à efectivação de quaisquer obras de ou em edifícios respeitantes às actividades integradas na concessão.

3. A cobertura do seguro referido na alínea d) do número anterior é do tipo multi-riscos, abrangendo, no mínimo os seguintes:

- a) Incêndio, queda de raio ou explosão (seja de que natureza for);

- b) Rebentamento de canos, derrame ou transbordamento de tanques, caldeiras, canalizações, cisternas, lavabos ou aparelhagem de transporte de água;
- c) Inundações, tufões, tempestades tropicais, erupções vulcânicas, terramotos ou outras convulsões da natureza;
- d) Queda ou choque de aeronaves ou outros engenhos aéreos ou objectos deles caídos ou alijados;
- e) Impacto de veículos;
- f) Furto ou roubo;
- g) Greves, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública ou outros factos de natureza idêntica.

4. O capital ou o limite mínimo a segurar para os seguros referidos no número dois é o seguinte:

- a) De acordo com a legislação em vigor para os seguros previstos nas alíneas a) a c);
- b) De valor a fixar pelo Concedente para o seguro previsto na alínea d), tendo em atenção, entre outros parâmetros, o volume de negócios das actividades integradas na concessão e o índice de sinistralidade do ano anterior;
- c) Igual ao valor líquido dos bens referidos para o seguro previsto na alínea e), entendendo-se por valor líquido o valor bruto deduzido das depreciações acumuladas;
- d) O valor da obra para o seguro previsto na alínea f).

5. A concessionária obriga-se, ainda, a assegurar que as entidades com quem contrate têm em vigor seguros de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

6. A concessionária deve fazer prova, perante o Concedente, da existência e plena vigência dos contratos de seguro, enviando a esta cópia dos mesmos, aquando da sua celebração ou sempre que haja renovação.

7. A concessionária obriga-se a não iniciar quaisquer obras ou trabalhos sem antes enviar ao Concedente as cópias referidas no número anterior.

8. Salvo autorização do Concedente, a concessionária não pode proceder ao cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer contratos de seguro, excepto quando se efectuar uma mera mudança de entidade seguradora, devendo neste caso a concessionária informar o Concedente desse facto no mais curto prazo possível.

9. O Concedente pode proceder, por conta da concessionária, mediante recurso à caução para cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária, ao pagamento directo dos prémios dos seguros quando a concessionária o não tenha efectuado.

10. As obrigações e seguro referidos nos números anteriores, podem ser cumpridas num único contrato de seguro, desde que mencione cada um dos eventos que pretende cobrir.

## CAPÍTULO VIII

### Bens

Cláusula quadragésima primeira

#### Bens do Estado

A concessionária obriga-se a assegurar a conservação ou substituição, conforme instruções da IGJ, dos bens do Estado que venham a ser afectos à exploração da concessão mediante a transferência temporária do seu gozo, fruição e utilização.

Cláusula quadragésima segunda

#### Outros bens

1. O casino, assim como os equipamentos e utensilagem afectos aos jogos, devem obrigatoriamente localizar-se em imóveis da propriedade da concessionária, ou arrendados, por igual período que durar a concessão, não podendo sobre o casino, equipamentos e utensilagem recair quaisquer ónus ou encargos, salvo autorização do Concedente.

2. Não obstante a autorização referida no número anterior, a concessionária obriga-se a que o casino, assim como os equipamentos e utensilagem afectos aos jogos, ainda que se encontrem fora daqueles, se mantenham livres de quaisquer ónus ou encargos no momento da extinção da concessão.

3. A concessionária obriga-se a destacar o espaço onde se propõe instalar o casino do conjunto de edifícios, ainda que constituam uma unidade económica e funcional, cuja área deve encontrar-se perfeitamente identificada e delimitada.

4. Para efeitos do número 1, a concessionária obriga-se a entregar ao Concedente, no mais curto prazo possível, uma certidão da escritura do contrato de arrendamento, da qual conste a memória descritiva, acompanhada de uma planta onde se encontre definida e delimitada a respectiva área.

5. A concessionária fica obrigada a proceder ao registo de qualquer alteração ao contrato de arrendamento, devendo enviar ao Concedente, através da IGJ, no prazo de 30 dias, a respectiva certidão.

Cláusula quadragésima terceira

#### Reversão para o Estado dos equipamentos e utensilagem afectos aos jogos

1. No final da partida do último dia de exploração do ano 25.º da concessão, salvo quando esta se extinga antes desta data, os equipamentos e utensilagem afectos aos jogos, ainda que se encontrem desactivados, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente, obrigando-se a concessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do seu normal desgaste pelo seu uso para efeitos do presente contrato

de concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos, seja decorrentes de locação ou de cedência a título precário, mesmo que com expressa reserva de propriedade.

2. A concessionária obriga-se a entregar imediatamente os bens referidos no número anterior.

3. No caso de a concessionária não entregar os bens referidos no número Um, o Concedente entra de imediato na posse administrativa dos mesmos, sendo as respectivas despesas custeadas por conta da caução para cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária.

4. Na data referida no número Um, o Concedente procede a uma vistoria dos bens referidos nas cláusulas quadragésima primeira e quadragésima segunda, na qual poderão participar representantes da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, sendo lavrado um auto de vistoria.

5. Ocorrendo a dissolução ou liquidação da concessionária, não poderá proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o Concedente ateste, através do inventário obrigatório mencionado na cláusula seguinte, que os bens objecto de reversão se encontram em bom estado de conservação e funcionamento, ou sem que se mostre assegurado, por meio de qualquer garantia aceite pelo Concedente, o pagamento de quaisquer quantias devidas ao concedente, a título de indemnização ou a qualquer outro título.

6. O disposto na parte final do número Um não prejudica a normal renovação do equipamento e utensilagem afectos aos jogos.

7. Os equipamentos e utensilagem de jogo que atingirem o seu tempo de vida útil antes do termo da concessão apenas podem ser utilizados pela concessionária fora das fronteiras nacionais ou, de outro modo, serão entregues ao concedente para efeitos de destruição.

Cláusula quadragésima quarta

#### Inventário dos bens afectos à concessão

1. A concessionária obriga-se a elaborar e a manter actualizado, o inventário de todos os bens e direitos pertencentes ao Estado afectos à concessão, assim como de todos os bens reversíveis para o Estado, promovendo, para o efeito, anualmente, até ao dia trinta e um de Maio, a actualização dos mapas correspondentes às alterações verificadas e o seu envio à IGJ.

2. No ano do termo da concessão, o inventário acima identificado será actualizado e entregue à IGJ, obrigatoriamente, até sessenta dias antes do seu termo.

3. Nos restantes casos de extinção da concessão, o inventário referido no número Um realiza-se em data e momento a determinar pelo Concedente.

Cláusula quadragésima quinta

#### Benfeitorias

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas nos bens referidos na cláusula quadragésima primeira, bem

como em bens reversíveis para o concedente, não conferem à concessionária direito a qualquer compensação ou indemnização e não carecem de ser removidas.

Cláusula quadragésima sexta

#### **Concessão de terrenos para utilização pela concessionária**

1. O regime da concessão de terrenos para utilização pela concessionária nomeadamente na exploração da concessão encontra-se estabelecido no respectivo contrato de concessão de terrenos.

2. O contrato de concessão de terrenos a celebrar entre o Governo e a concessionária subordina-se ao disposto no presente contrato de concessão, na parte aplicável.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Prémios pela concessão da licença**

Cláusula quadragésima sétima

##### **Partes variável inicial e subsequente dos prémios**

1. A concessionária obriga-se a pagar ao Concedente um prémio único global durante o período da concessão, como contrapartida pela atribuição de uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

2. O montante do prémio único a pagar pela concessionária é composto por uma parte variável inicial e por uma parte variável subsequente.

3. O montante relativo à parte variável inicial do prémio, no valor de 25.000.000.\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) é pago em uma única prestação até o dia 21 de Março de 2013. O montante relativo à parte variável subsequente do prémio global a pagar pela concessionária é de 16.540.000.\$00 (dezasseis milhões, quinhentos e quarenta mil escudos) e será pago em 5 prestações anuais de igual montante, ou seja de 3.308.000.\$00 (três milhões, trezentos e oito mil escudos), actualizados de acordo com o Índice do preço do consumidor – IPC- publicados no ano anterior ao do pagamento, sendo a primeira prestação paga seis meses após a abertura do casino.

4. As prestações referidas no número anterior devem ser pagas até o dia 10 de Janeiro do ano a que disser respeito, bem como a caução, no mesmo valor, relativo ao ano seguinte.

### **CAPÍTULO X**

#### **Contribuições ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 artigo 33.º da Lei nº 77/VI/2005**

Cláusula quadragésima oitava

##### **Contribuição ao abrigo da alínea b) do n.º1 do artigo 33.º da Lei número 77/VI/2005**

1. A concessionária obriga-se a pagar ao concedente uma contribuição, de montante correspondente a 3,0 % (três por cento) das receitas brutas da exploração do jogo que será colocada à disposição de uma entidade pública

que tenha por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de acções de carácter cultural e social, a ser indicada pelo Concedente.

2. A contribuição referida no número anterior é paga mensalmente pela concessionária até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar, mediante entrega da respectiva guia de pagamento na Receptoría da Repartição de Finanças.

3. A contribuição referida no número Um será objecto de inscrição orçamental própria pela concessionária.

Cláusula quadragésima nona

##### **Contribuição ao abrigo da alínea c) do n.º 1 artigo 33.º da Lei número 77/VI/2005**

1. A concessionária obriga-se a pagar ao concedente uma contribuição, de montante correspondente a 3% das receitas brutas da exploração do jogo, destinada a participação no esforço de desenvolvimento social das comunidades em que os seus estabelecimentos estejam inseridos.

2. A contribuição referida no número anterior é paga mensalmente pela concessionária até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar, mediante entrega da respectiva guia de pagamento na Repartição de Finanças.

3. A contribuição referida no número Um será objecto de inscrição no orçamento anual da concessionária..

4. O Concedente poderá indicar um ou mais projectos ou uma ou mais entidades como beneficiárias da afectação de parte dos quantitativos pagos.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Das obrigações fiscais, da prestação de documentos e da contribuição para o funcionamento da IGJ**

Cláusula quinquagésima

##### **Imposto especial sobre o jogo**

1. A concessionária obriga-se a pagar ao Governo de Cabo Verde o imposto especial sobre o jogo legalmente estipulado e fixo de (10% da receita bruta), durante todo o período de concessão previsto neste contrato, o qual será pago em duodécimos, mediante a sua entrega mensal ao Governo até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

2. O pagamento do imposto especial sobre o jogo é efectuado em Escudos Cabo-Verdianos, ou em divisa aceite pelo Governo.

3. O pagamento do imposto especial sobre o jogo em Escudos é efectuado directamente nos cofres da Repartição das finanças.

4. O pagamento do imposto especial sobre o jogo em divisa aceite pelo Governo é efectuado mediante a entrega da respectiva divisa na Autoridade Monetária de Cabo Verde (BCV), que porá à disposição dos cofres da Repartição das Finanças o montante correspondente em Escudos.



## Cláusula quinquagésima – A

**Contribuição para o funcionamento da IGJ**

1. A concessionária obriga-se a contribuir para as despesas de funcionamento da IGJ, previstas na alínea c) n.º 3 do artigo 18.º da Lei 77/VI/2005. Esta contribuição será paga em duodécimos, mediante a entrega ao Governo até ao décimo dia do mês a que respeitar, a partir do mês de Setembro de 2014.

2. Para o primeiro, e segundo anos de concessão, a contribuição é no montante de 60.000€ (sessenta mil euros) correspondentes a 6600.000\$00 (seis milhões e seiscentos mil escudos) ECV. Para o Terceiro e quarto ano, o valor é de 90.000€ (noventa mil euros) correspondentes a 9.900.000\$00 (nove milhões e novecentos mil escudos) ECV. Para os anos subsequentes, o valor é fixado em 120.000€ (cento e mil euros) correspondentes a 132.000.000\$00 (cento e trinta milhões escudos) ECV. O valor referido no número anterior é actualizado conforme o factor referido no número Oito da presente cláusula, em função do número de explorações existentes.

3. O pagamento da contribuição para o funcionamento da IGJ é efectuado em Escudos Cabo-Verdianos, ou em divisa aceite pelo Governo;

4. O pagamento da contribuição para o funcionamento da IGJ em divisa aceite pelo Governo é efectuado mediante a entrega da respectiva divisa na Autoridade Monetária de Cabo Verde (BCV), que porá à disposição dos cofres da Repartição das Finanças o montante correspondente em Escudos.

5. O concedente comunica à concessionária, até a outorga do contrato, o montante que está obrigado a entregar, nos termos do n.º 1.

6. A contribuição a que se reporta o número um é calculada de acordo com o que determina o artigo 22º do Decreto-Lei nº 30/2010, de 23 de Agosto, cuja fórmula de cálculo será comunicada à concessionária.

7. O factor a que se refere o artigo 22º do diploma mencionado no número anterior é actualizado anualmente.

## Cláusula quinquagésima primeira

**Retenção de impostos na fonte**

1. A concessionária obriga-se a reter na fonte, a título definitivo, o imposto legalmente estipulado sobre o valor de arrendamento do espaço onde o Casino ficará instalado, ou outras remunerações pagas a promotores de jogo, entregando os respectivos quantitativos mensalmente, até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar, na Repartição de Finanças.

2. A concessionária obriga-se a reter na fonte, a título definitivo, o imposto profissional legalmente estipulado respeitante aos seus trabalhadores, entregando os respectivos quantitativos na Repartição de Finanças nos termos legais.

## Cláusula quinquagésima segunda

**Pagamento de outros impostos, contribuições, taxas ou emolumentos**

1. A concessionária obriga-se ao pagamento de outros impostos, contribuições, taxas ou emolumentos devidos face ao disposto na legislação Cabo-verdiana e de cujo pagamento não esteja isenta.

2. O exercício por parte da concessionária de qualquer outra actividade além das referidas no número anterior fica sujeito ao regime tributário geral.

3. A Concessionária beneficia, durante o período da concessão da isenção de todas as contribuições e impostos de qualquer natureza, quer gerais ou extraordinários que recaiam sobre a importação de bens e equipamentos indispensáveis ao cumprimento das condições contratualmente estabelecidas.

4. A Concessionária beneficia, durante o período da concessão, da isenção de imposto sobre o património.

5. Não são devidas pela Concessionária quaisquer taxas por alvará e licenças municipais relativas às obrigações contratuais.

## Cláusula quinquagésima terceira

**Documento comprovativo da inexistência de dívidas às finanças**

1. A concessionária obriga-se a entregar ao Governo anualmente, até ao dia trinta e um de Março, uma certidão reportada ao ano fiscal anterior emitida pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), comprovando que não se encontra em dívida às finanças por contribuições e impostos, multas ou acrescido, considerando-se incorporados neste conceito os juros compensatórios e de mora.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a entregar ao Governo anualmente, até ao dia trinta e um de Maio, documento do qual conste a situação fiscal, reportada ao ano fiscal anterior, do seu administrador-delegado, dos titulares dos seus órgãos sociais e dos acionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, com residência fiscal em Cabo Verde

## Cláusula quinquagésima quarta

**Documento comprovativo da inexistência de dívidas à Segurança Social**

A concessionária obriga-se a entregar ao Governo anualmente, até ao dia trinta e um de Março, um documento emitido pelo Instituto Nacional da Previdência social (INPS) de Cabo Verde, comprovando que a concessionária tem a sua situação contributiva para com a Segurança Social regularizada.

## Cláusula quinquagésima quinta

**Prestação de informações**

1. A concessionária obriga-se a remeter ao Governo semestralmente, até ao último dia do mês seguinte ao

fim do semestre respectivo, o seu balancete referente ao semestre anterior, salvo o relativo ao último semestre de cada ano, que é remetido até ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte.

2. A concessionária obriga-se, ainda, a remeter ao Governo, até trinta dias antes da data da realização da assembleia geral anual para aprovação de contas, os seguintes elementos:

- a) O conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior;
- b) Os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que durante o respectivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade; e
- c) Um exemplar das contas preliminares do exercício anterior acompanhado do parecer do conselho fiscal.

Cláusula quinquagésima sexta

#### **Contabilidade e controlo interno**

1. A concessionária obriga-se a estar dotada de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo e a acatar, quanto a estas matérias, as instruções emitidas pelo Governo, nomeadamente através da IGJ ou da DGCI.

2. Na arrumação e apresentação da contabilidade, a concessionária obriga-se a adoptar unicamente os critérios do Sistema de Normalização contabilística em vigor em Cabo Verde, sem prejuízo de o responsável governamental pelo sector do jogo, mediante proposta do Inspetor-geral da IGJ, poder tornar obrigatória a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de contabilidade, bem como determinar os critérios a adoptar pela concessionária na escrituração das suas operações e a observância de normas especiais na sua arrumação ou apresentação.

Cláusula quinquagésima sétima

#### **Auditoria externa das contas anuais**

A concessionária obriga-se a realizar anualmente uma auditoria às suas contas, por entidade externa independente de reconhecida reputação previamente aceite pela IGJ, disponibilizando-lhe previamente toda a documentação necessária.

Cláusula quinquagésima oitava

#### **Auditorias extraordinárias**

A concessionária obriga-se, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, a sujeitar-se à realização de auditorias extraordinárias, efectuadas por entidade externa independente de reconhecida reputação ou por outra entidade, quando a IGJ o repute necessário ou conveniente.

Cláusula quinquagésima nona

#### **Publicações obrigatórias**

1. A concessionária obriga-se a publicitar anualmente, até ao dia trinta de Maio, em relação ao exercício do ano anterior encerrado no dia trinta e um de Dezembro, nomeadamente por via electrónica ou outras que entender conveniente, os seguintes elementos:

- a) Relatório e contas;
- b) Anexos ao Balanço e Demonstração de Resultados;
- c) Síntese do relatório de actividade;
- d) Parecer do conselho fiscal;
- e) Síntese do parecer dos auditores externos;
- f) Lista dos accionistas qualificados, detentores de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, em qualquer período do ano, com indicação do respectivo valor percentual; e
- g) Nomes dos titulares dos seus órgãos sociais.

2. A concessionária obriga-se a remeter ao Governo cópia de todos os elementos referidos no número anterior, e de outros elementos destinados a publicação exigíveis pelo regime das concessões referido na cláusula sexta, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data da publicação.

Cláusula sexagésima

#### **Dever especial de cooperação**

Sem prejuízo do dever geral de cooperação previsto na cláusula sexagésima sétima, a concessionária obriga-se a colaborar com o Concedente, nomeadamente com a IGJ e com a DGCI, quanto à prestação de elementos e informações que lhe sejam solicitados e à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, quanto aos deveres impostos pelo regime das concessões referido na cláusula sexta.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Garantias**

Cláusula sexagésima primeira

#### **Caução como garantia do cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária**

1. A caução como garantia do cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária é feita por depósito na conta caucionada da IGJ no valor de 60.000€ (sessenta mil euros) correspondentes a 6600.000\$00 (seis milhões e seiscentos mil escudos) ECV, sendo actualizado de acordo com o IPC, publicado no ano anterior, e aumento dos valores das contribuições, do imposto e das contrapartidas, destinada a garantir:

- a) O exacto e pontual cumprimento das obrigações legais ou contratuais a que a concessionária se haja vinculado;

- b) O exacto e pontual pagamento do prémio a que a concessionária se obrigou perante o Concedente previsto na cláusula quadragésima sétima;
- c) O exacto e pontual pagamento do imposto a que a concessionária se obrigou perante o Concedente previsto na cláusula quinquagésima.
- d) O pagamento de multas ou outras penalidades pecuniárias que possam ser aplicadas à concessionária em virtude de disposição legal ou de cláusula constante do presente contrato de concessão;
- e) O pagamento de qualquer indemnização emergente de responsabilidade contratual pelos danos emergentes e lucros cessantes resultantes do incumprimento total ou parcial das obrigações a que a concessionária se vincula no presente contrato de concessão.

2. A caução referida no número anterior é mantido desde a outorga do presente contrato de concessão até aos cento e oitenta dias após o termo do presente contrato de concessão.

3. A concessionária obriga-se a promover todas as diligências e a cumprir todas as obrigações que sejam necessárias para a manutenção em vigor da caução referido no número Um.

4. O Governo pode recorrer à caução autónomo referidos no número Um, independentemente de prévia decisão judicial, sempre que a concessionária não cumpra qualquer das obrigações legais ou contratuais a que se haja vinculado, não proceda ao exacto e pontual pagamento dos prémios a que se haja obrigado, não pague nem conteste no prazo legal as multas ou outras penalidades pecuniárias que lhe hajam sido aplicadas em virtude de disposição legal ou de cláusula constante do presente contrato de concessão;

5. O Governo pode ainda recorrer à caução autónomo referidos no número um quando haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização emergente de responsabilidade contratual pelos danos emergentes e lucros cessantes resultantes do incumprimento total ou parcial das obrigações a que a concessionária se vincula no presente contrato de concessão.

6. Sempre que o Governo recorra à caução autónomo referido no número Um, a concessionária obriga-se a efectuar, no prazo de quinze dias a contar da data em que for notificada do recurso à mesma, todas as diligências necessárias para a repor na plenitude dos seus efeitos.

7. Os custos decorrentes da emissão, manutenção e cancelamento da caução como garantia do cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária são suportados integralmente pela concessionária.

8. A caução referida no número Um engloba as garantias previstas no número 1 do artigo 23.º da Lei nº 77/VI/2005.

#### Cláusula sexagésima segunda

##### **Garantia bancária específica para garantia do pagamento do imposto especial sobre o jogo**

1. A concessionária obriga-se a apresentar, quando exigido pelo Governo se houver justificado receio de que a concessionária não pague os valores mensais prováveis do imposto especial sobre o jogo, no prazo e com os termos, condições e valor a fixar pelo Governo, uma garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo, à primeira solicitação (“*first demand*”), prestada a favor do Governo e destinada a garantir o pagamento desses mesmos valores.

2. Os termos e condições da garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo, referidos no número anterior não podem ser alterados sem autorização do Governo, obrigando-se a concessionária a cumprir todas as obrigações que para si resultam ou possam resultar da manutenção em vigor da mesma garantia, nos exactos termos em que foi prestada.

3. O Governo pode recorrer à garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo referidos no número Um, independentemente de prévia decisão judicial, sempre que a concessionária não pague o imposto especial sobre o jogo devido à concedente nos termos da lei e do presente contrato de concessão.

4. Sempre que o Governo recorra à garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo referidos no número Um, a concessionária obriga-se a efectuar, no prazo de trinta dias a contar da data em que for notificada do recurso à mesma, todas as diligências necessárias para a repor na plenitude dos seus efeitos.

5. A garantia referida no número Um apenas pode ser cancelada pelo concedente transcorridos cento e oitenta dias após a extinção da concessão.

6. Os custos decorrentes da emissão, manutenção e cancelamento da garantia bancária autónoma, ou seguro caução autónomo, referidos no número Um são suportados integralmente pela concessionária.

#### Cláusula sexagésima terceira

##### **Garantia a prestar por uma sócia dominante ou accionistas da concessionária**

1. O Governo pode exigir que a concessionária preste uma garantia, aceite pelo Governo, relativa ao cumprimento dos compromissos e obrigações assumidos, pela mesma.

2. A prestação da garantia referida no número anterior pode ser exigida, nomeadamente, quando haja justificado receio de que a concessionária não possa cumprir as obrigações legais e contratuais a que se haja vinculado.

3. A garantia referida no número Um pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária, por seguro-caução ou por qualquer das formas previstas no Código Civil, no prazo e com os termos, condições e valor a definir por Despacho do Responsável Governamental pelo sector do jogo.



4. O Governo pode recorrer à garantia prestada ao abrigo da presente cláusula independentemente de prévia decisão judicial, sempre que a concessionária não cumpra os seus compromissos e obrigações, nos termos da lei e do presente contrato de concessão

5. Sempre que o Governo recorra à garantia prestada ao abrigo da presente cláusula, a concessionária obriga-se a efectuar, no prazo de quinze dias a contar da data em que for notificada do despacho exarado por ocasião do recurso à garantia, todas as diligências necessárias para a repor na plenitude dos seus efeitos.

6. Os termos e condições da garantia prestada ao abrigo da presente cláusula não podem ser alterados sem autorização do Governo.

### CAPÍTULO XIII

#### Fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária

Cláusula sexagésima quarta

##### Fiscalização, supervisão e monitorização pelo Governo

1. O poder de fiscalizar, supervisionar e monitorizar o cumprimento das obrigações da concessionária é exercido pelo Governo, através da IGJ.

2. Para os devidos efeitos, a concessionária obriga-se, sempre que para tal seja solicitada pelo Governo, através da IGJ, e sem necessidade de aviso prévio, a facultar o livre acesso a qualquer parte das suas instalações, assim como o livre acesso e exame à sua contabilidade ou escrita, incluindo quaisquer transacções, livros, atas, contas e demais registos ou documentos, as estatísticas e registos de gestão utilizados, facultando ainda ao Governo, ou à IGJ, fotocópias do que estes considerarem necessário.

3. A concessionária obriga-se a acatar e cumprir as determinações do Governo emitidas no âmbito dos poderes de inspecção e fiscalização, nomeadamente as instruções da IGJ, incluindo as relativas a eventual suspensão das operações em casino.

4. A exploração da concessão está sujeita à fiscalização e inspecção permanente da IGJ, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula sexagésima quinta

##### Fiscalização diária das receitas brutas da exploração do jogo

A concessionária sujeita-se à fiscalização diária, do Governo, através da IGJ, das suas receitas brutas da exploração do jogo, nos termos legais.

### CAPÍTULO XIV

#### Deveres gerais de cooperação

Cláusula sexagésima sexta

##### Dever geral de cooperação do Concedente

O Concedente obriga-se a cooperar com a concessionária de forma a permitir o cumprimento por esta das suas obrigações legais e contratuais.

Cláusula sexagésima sétima

##### Dever geral de cooperação da concessionária

Para efeitos do disposto no presente contrato de concessão, a concessionária obriga-se a cooperar com o Concedente, devendo apresentar quaisquer documentos e prestar quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhe sejam solicitados.

### CAPÍTULO XV

#### Outros deveres da concessionária

Cláusula sexagésima oitava

##### Funcionamento dos casinos e demais recintos e anexos

A concessionária obriga-se a fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e demais recintos e anexos afectos à exploração da concessão para os fins a que se destinam ou sejam autorizados.

Cláusula sexagésima nona

##### Deveres gerais da concessionária

1. Constitui especial obrigação da concessionária promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na concessão a observância de todas as regras de boa organização e funcionamento e as especiais medidas de segurança relativamente aos frequentadores do seu casino e aos seus trabalhadores e demais pessoas que neles desempenhem funções.

2. A concessionária obriga-se a contratar, para desenvolver as actividades integradas na concessão, entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o efeito.

Cláusula septuagésima

##### Outras autorizações do Concedente

Carece de autorização do Concedente a substituição, cancelamento ou modificação de documentos de prova e registos relativos à actividade da concessionária ou à aquisição de equipamento e material de jogos.

Cláusula septuagésima primeira

##### Autorizações e aprovações do Concedente

As autorizações e aprovações do Concedente, e as suas eventuais recusas, não exoneram a concessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no presente contrato de concessão, nem implicam a assunção, por parte do Concedente, de quaisquer responsabilidades, salvo quando a actuação deste tenha imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais à concessionária.

### CAPÍTULO XVI

#### Responsabilidade da concessionária

Cláusula septuagésima segunda

##### Responsabilidade civil perante o concedente

A concessionária é responsável perante o concedente pelos prejuízos resultantes do incumprimento total ou parcial das suas obrigações legais ou contratuais devido a factos que lhe sejam imputáveis.



Cláusula septuagésima terceira

**Exoneração do concedente na responsabilidade  
extracontratual da concessionária perante terceiros**

1. O concedente não assume nem partilha qualquer responsabilidade que possa emergir para a concessionária de actos por esta ou por conta desta praticados que envolvam ou possam envolver responsabilidade civil ou outra.

2. A concessionária responderá, ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades que integram a concessão.

**CAPÍTULO XVII**

**Modificações subjetivas na concessão**

Cláusula septuagésima quarta

**Cessão da posição contratual, oneração, trespasse  
e alienação**

1. A concessionária obriga-se a não ceder, trespassar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, por forma expressa ou tácita, formal ou informalmente, a exploração do casino ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado, salvo autorização do Concedente.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, é considerado nulo, não produzindo, por isso qualquer efeito.

3. O pedido de autorização referido no número Um deve ser instruído com todos os documentos necessários e com a indicação de todos os elementos do negócio jurídico que a concessionária pretende realizar, sem prejuízo de o Concedente poder solicitar documentos, dados ou informações adicionais.

Cláusula septuagésima quinta

**Subconcessão**

1. A concessionária, salvo autorização do Concedente, obriga-se a não subconcessionar a concessão, no todo ou em parte, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, é considerado nulo, não produzindo, por isso, qualquer efeito

3. Para efeitos da autorização referida no número Um, a concessionária deve comunicar ao Concedente a intenção de subconcessionar, fornecendo todos os elementos que o Concedente repute necessários, incluindo toda a correspondência trocada entre a concessionária e a entidade com que se propõe contratar.

4. A subconcessão não exonera a concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada, salvo se e nos termos em que for autorizado pelo

Concedente, sendo, ainda, responsável subsidiariamente perante o Concedente, independentemente de culpa, pelos prejuízos resultantes do incumprimento total ou parcial das obrigações contratuais de uma sua subconcessionária devido a factos que a esta sejam imputáveis, gozando do benefício da excussão prévia.

**CAPÍTULO XVIII**

**Incumprimento do contrato e penalizações**

Cláusula septuagésima sexta

**Incumprimento do contrato**

1. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas septuagésima sétima e septuagésima oitava, o incumprimento imputável à concessionária dos deveres e obrigações emergentes do presente contrato de concessão ou das determinações do Concedente sujeita a mesma à aplicação das sanções ou penalidades legal ou contratualmente previstas.

2. A concessionária fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos que não lhe sejam comprovadamente imputáveis mas tão-só na estrita medida em que o cumprimento pontual e cabal tenha sido efectivamente impedido.

3. Consideram-se unicamente casos de força maior, com as consequências fixadas no número seguinte, os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à concessionária e cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da mesma, nomeadamente, actos de guerra, terrorismo, alteração da ordem pública, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tempestades tropicais, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades integradas na concessão.

4. A concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do presente contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e/ou regularizar o cumprimento daquelas obrigações.

5. Em qualquer dos casos referidos no número Três, a concessionária obriga-se a reconstruir e/ou repor os bens danificados no estado em que se encontravam, no mais curto prazo possível, restabelecendo assim a exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar em casino;

6. Caso a concessionária não tenha interesse na reposição dos bens danificados, e sendo accionado o seguro e recebido qualquer montante por conta deste, a concessionária obriga-se a transferir para o concedente o montante correspondente a 4% da quantia recebida, por cada ano decorrido da concessão, contado até ao evento causador dos danos ou sinistro, fazendo seu o remanescente.

Cláusula septuagésima sexta A

**Penalizações por Incumprimento do contrato**

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que poderão dar origem a sequestro ou rescisão da Concessão nos termos referidos nas cláusulas septuagésima oitava e nona o incumprimento culposo directamente imputável à Concessionária dos deveres e obrigações emergentes do presente contrato ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou daquele contrato originará a aplicação de coimas contratuais pelo concedente, cujo montante variará entre um mínimo de 1.000.000\$00 e um máximo de 20.000.000\$00 conforme a gravidade das infracções cometidas.

2. Caso a infracção consista em atraso no cumprimento das obrigações contratuais, as multas referidas no número anterior serão aplicadas, progressivamente, nos termos seguintes:

- a) Entre 1.000.000\$00 e 1.500.000\$00, a partir de 6 meses de atraso, inclusive;
- b) Entre 2.000.000\$00 e 3.000.000\$00, entre 6 meses e 9 meses de atraso, inclusive;
- c) Entre 4.500.000\$00 e 6.000.000\$00, entre os 9 meses 12 e 15012 meses de atraso, inclusive;
- d) Entre 6.500.000\$00 e 12.000.000\$00, a partir dos 12 meses de atraso.

3. As coimas impostas pelo Concedente serão exigíveis, nos termos fixados na comunicação para o efeito remetida pelo Concedente à Concessionária, a qual produzirá os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do posterior recurso ao Processo de Resolução de diferendos.

4. Os montantes mínimos e máximos de multas estabelecidas no presente artigo serão actualizados anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

5. A imposição de coimas não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

6. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento das coimas contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 15 dias úteis a contar da sua fixação, o Concedente poderá utilizar a caução prestada nos termos da cláusula sexagésima primeira para pagamento das mesmas.

7. A concessionária obriga-se a apresentar, antes da assinatura do presente contrato, um seguro/ caução no valor de 6.600.000\$00 (seis milhões e seiscentos mil escudos) ECV, a favor do concedente, com validade correspondente à duração das obras, com vista a garantir os valores referidos no número 1.

**CAPÍTULO XIX****Extinção e suspensão da concessão**

Cláusula septuagésima sétima

**Resolução por mútuo acordo**

1. O Concedente e a concessionária podem em qualquer momento resolver o presente contrato de concessão por mútuo acordo.

2. A concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo o concedente qualquer responsabilidade nessa matéria, salvo acordo expresso em contrário.

Cláusula septuagésima oitava

**Resgate**

1. Salvo disposição legal em contrário, pode o Concedente, a partir de dois terços do cumprimento do prazo da concessão, proceder ao seu resgate, mediante notificação à concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, um ano de antecedência, nos termos dos artigos 55.º e seguintes da Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de Maio.

2. Pelo resgate, o concedente assume todos os direitos e obrigações da concessionária emergente de negócios jurídicos por esta validamente celebrados antes da data da notificação referida no número anterior.

3. As obrigações contraídas pela concessionária por força de contratos por si celebrados, após a notificação referida no número Um, só são assumidas pelo concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente à sua celebração, a autorização do Concedente.

4. A assunção pelo concedente de obrigações contraídas pela concessionária é feita sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal da concessão, e em caso algum deve trazer prejuízos para a concessionária

5. Até a decisão final do Tribunal arbitral, a concessão permanece a favor do Concedente, bem como todas as obrigações e benefício daí decorrentes.

Cláusula septuagésima nona

**Sequestro**

1. Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou a interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão pela concessionária, não autorizada e não devida a caso de força maior, ou se verifiquem graves perturbações ou deficiências na organização e funcionamento da concessionária ou no estado geral das instalações e do equipamento, susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração da concessão, o Concedente pode substituir-se à concessionária, directamente ou com recurso a terceiros, assegurando a exploração da concessão e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objecto do presente contrato de concessão, pelo tempo que durar a cessação ou interrupção ou se mantiverem as perturbações e deficiências.

2. Durante o sequestro, correm por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração da concessão, podendo o Concedente, para o efeito, recorrer à caução para cumprimento das obrigações legais ou contratuais da concessionária e à garantia prestada pela sócia dominante da concessionária.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e o Concedente o julgue oportuno, a concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração da concessão.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração da concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves perturbações ou deficiências na sua organização e funcionamento, o Concedente pode declarar a rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão.

#### Cláusula octogésima

##### Rescisão unilateral por incumprimento

1. O Concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão, em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para rescisão unilateral do presente contrato de concessão:

- a) O desvio do objecto da concessão, seja mediante a exploração de jogos não autorizados, seja mediante o exercício de actividades excluídas do objecto social da concessionária;
- b) O abandono da exploração da concessão ou a sua suspensão injustificada por período superior a dez dias seguidos ou catorze dias interpolados num ano civil;
- c) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido no regime das concessões referido na cláusula sexta;
- d) A falta de pagamento dos impostos, prémios, contribuições ou outras retribuições previstas no regime das concessões referido na cláusula sexta, devidas à concedente e não impugnados no prazo legal;
- e) A recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a concessão nos termos do número Quatro da cláusula anterior ou, quando o tiver feito, se continuarem as situações que motivaram o sequestro;
- f) A oposição reiterada ao exercício da fiscalização e inspecção ou repetida desobediência às determinações do Concedente, nomeadamente das instruções da IGJ;
- g) A sistemática inobservância de obrigações fundamentais contidas no regime das concessões referido na cláusula sexta;
- h) A falta de prestação ou de reforço das cauções ou garantias previstas no presente contrato de concessão nos termos e prazos fixados;

- i) A falência ou insolvência da concessionária;
- j) A prática de actividade fraudulenta grave destinada a lesar o interesse público;
- k) A violação grave e reiterada das regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar em casino ou da integridade dos jogos de fortuna ou azar em casino;
- l) A cessação ou alteração não autorizada pelo Concedente do contrato de gestão celebrado com a sociedade gestora.

3. Sem prejuízo do disposto na cláusula octogésima terceira, verificando-se uma das situações referidas no número anterior ou qualquer outra que, nos termos da presente cláusula, possa motivar a rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão, o Concedente notificará a concessionária para, no prazo que lhe fixar, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto se se tratar de uma violação não sanável.

4. Caso a concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências dos seus actos, nos termos determinados pelo Concedente, pode este rescindir unilateralmente o presente contrato de concessão mediante comunicação à concessionária, podendo ainda notificar tal intenção, por escrito, às entidades que garantiram o financiamento dos investimentos e obrigações assumidas pela concessionária, nos termos e para os efeitos do estabelecido no regime das concessões referido na cláusula sexta, relativo à capacidade financeira.

5. A comunicação à concessionária da decisão de rescisão referida no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

6. Em casos de fundamentada urgência que não se compadeça com as delongas do processo de sanação do incumprimento previsto no número Três, o Concedente pode, sem prejuízo da observância daquele processo e da observância do disposto no número Quatro, proceder de imediato ao sequestro da concessão nos termos definidos na cláusula anterior.

7. A rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão, nos termos da presente cláusula, origina o dever de indemnizar por parte da concessionária, devendo a indemnização ser calculada nos termos gerais de Direito.

8. A rescisão unilateral por incumprimento do presente contrato de concessão implica a reversão imediata e gratuita para o concedente dos respectivos equipamentos e utensilagem afectos aos jogos, ainda que se encontrem desactivados.

#### Cláusula octogésima primeira

##### Caducidade

1. O presente contrato de concessão caduca na data do termo da concessão prevista na cláusula oitava,

extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes, sem prejuízo das cláusulas do presente contrato de concessão que perdurem para além do termo da concessão.

2. Sem prejuízo de determinação em contrário do Concedente, o presente contrato de concessão caduca, ainda, no caso de a concessionária não celebrar, no prazo de seis meses a contar da outorga do presente contrato de concessão, o contrato de gestão referido no número Um da cláusula vigésima quarta, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.

3. Verificando-se a caducidade nos termos dos números anteriores, a concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos de que seja parte, não assumindo o concedente qualquer responsabilidade nessa matéria.

## CAPÍTULO XX

### Revisões e alterações ao contrato

Cláusula octogésima segunda

#### Revisões do contrato de concessão

1. O presente contrato de concessão pode ser revisto após negociações entre o Concedente e a concessionária, nos termos legais.

2. A revisão do presente contrato de concessão, assim como qualquer adenda ao mesmo, segue as formalidades previstas na legislação Cabo Verdiana.

## CAPÍTULO XXI

### Resolução de Conflitos

Cláusula octogésima terceira

#### Consultas em fase pré-contenciosa

1. As Partes obrigam-se a efectuar consultas sempre que surjam questões ou divergências entre elas em matéria de validade, aplicação, execução, interpretação ou integração de regras por que se rege o presente contrato de concessão.

2. As questões suscitadas não exoneram a concessionária do pontual e cabal cumprimento do disposto no presente contrato de concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento de qualquer aspecto da sua actividade, que deverá continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão.

3. O disposto no número anterior relativamente ao cumprimento das determinações do Concedente pela concessionária aplica-se também a determinações sucessivas sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de início das consultas, desde que a primeira dessas determinações sucessivas tenha sido comunicada à concessionária anteriormente àquela data.

Cláusula octogésima terceira A

#### Tribunal arbitral

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal ou convenção arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O Tribunal Arbitral tem sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, e é composto por três árbitros;
- c) A concessionária designa um árbitro, a concedente designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deverá designar o Conselho Superior de Magistratura.

2. O tribunal arbitral decide segundo o direito consuetudido.

Cláusula octogésima quarta

#### Obtenção de licenças, alvarás ou autorizações

1. O presente contrato de concessão não dispensa a concessionária de requerer, custear e/ou diligenciar na obtenção de todas as licenças, alvarás ou autorizações necessárias ao exercício de qualquer aspecto da sua actividade ou ao cumprimento de obrigações previstas no presente contrato de concessão, bem como de observar ou preencher todos os requisitos necessários à obtenção e à manutenção em vigor das mesmas.

2. A concessionária deve informar imediatamente o Concedente no caso de quaisquer licenças, alvarás ou autorizações referidas no número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem suspensas ou revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando desde logo que medidas tomou ou irá tomar para repor ou reactivar tais licenças, alvarás ou autorizações.

3. Nenhuma cláusula do presente contrato de concessão pode ser entendida como substitutiva da necessidade de obtenção de qualquer licença, alvará ou autorização legal ou contratualmente prevista.

Cláusula octogésima quinta

#### Direitos de propriedade industrial e intelectual

1. A concessionária obriga-se a respeitar, no exercício da sua actividade, os direitos de propriedade industrial



e intelectual nos termos do direito em vigor na República de Cabo Verde, sendo da sua exclusiva responsabilidade os efeitos decorrentes da sua violação.

2. As licenças, alvarás ou autorizações concedidas à concessionária, nomeadamente as relativas ao cumprimento do Plano de Investimentos anexo ao presente contrato de concessão, pressupõem que todos os direitos de propriedade industrial e intelectual foram respeitados pela concessionária.

3. A concessionária cede gratuitamente ao concedente todos os seus estudos, projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a esta incumbam nos termos do presente contrato de concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo.

4. Mediante solicitação do concedente, a concessionária obriga-se a elaborar qualquer tipo de documento ou declaração com o objectivo de confirmar ou registar os direitos referidos no número anterior.

5. Caso a concessionária não resolva quaisquer litígios existentes com terceiros relativamente a eventuais violações dos direitos de propriedade industrial ou intelectual atribuídos ou a atribuir ao concedente nos termos da presente cláusula, o concedente poderá sempre intervir em defesa dos mesmos, comprometendo-se a concessionária a prestar toda a assistência que para o efeito lhe seja requerida.

Cláusula octogésima sexta

**Notificações, comunicações, avisos, autorizações e aprovações**

1. A Inspeção Geral de Jogos é o interlocutor único da Concessionária, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projecto, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. As notificações, comunicações, avisos, autorizações e aprovações referidas no presente contrato de concessão, salvo disposição em contrário, serão efectuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por fax, desde que comprovadas por recibo de transmissão;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

3. As autorizações a conceder pelo Concedente são sempre prévias e podem impor condições.

4. A falta de resposta a pedido de autorização e de aprovação ou outra solicitação, formulado pela concessionária, tem como efeito o seu indeferimento.

5. Consideram-se, para efeitos do presente contrato de concessão, como domicílios das Partes as seguintes moradas e postos de recepção de fax, e e-mail:

**Governo de Cabo Verde:**

**Inspeção-Geral de Jogos**, Achada de Santo António Prédio BCA, 2º Andar, Prédio Cx. Postal n.º 15, Praia - Cabo Verde, Fax: 2617625

**Concessionária: Casino Royal, S.A.**

Sede operacional: CASINO ROYAL SA, Avenida dos Hotéis, edifício moradias, Santa Maria, ilha do Sal. Sede Social: Avenida Cidade de Lisboa, edifício “Punto d’incontro”, Várzea.

6. As partes poderão alterar as moradas e postos de recepção de fax indicados no número anterior, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

**CAPÍTULO XXIII**

**Disposições finais e transitórias**

Cláusula octogésima sétima

**Proibição de práticas restritivas da concorrência**

1. A concessionária obriga-se a exercer a sua actividade em concorrência sã e leal, com respeito pelos princípios inerentes a uma economia de mercado.

2. A concessionária obriga-se a não celebrar acordos e a não exercer práticas concertadas, seja qual for a forma que revistam, em conjunto com outras concessionárias, com subconcessionárias ou sociedades gestoras de concessionárias no que se refere à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, que operem em Cabo Verde ou com sociedades pertencentes aos respectivos grupos, que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

3. A concessionária obriga-se a não explorar abusivamente uma posição dominante no mercado ou numa parte substancial deste, que seja susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula octogésima oitava

**Promotores de jogo**

1. Podem existir promotores de jogo, desde que autorizados pelo Concedente, e após regulamentação legislativa.

2. Perante o Concedente, a concessionária é responsável pela actividade desenvolvida no casino e nas demais zonas de jogos pelos promotores de jogo junto a si registados, bem como dos administradores e colaboradores destes, devendo para o efeito proceder à supervisão da sua actividade.

Cláusula octogésima nona

**Promoção dos empreendimentos da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a efectuar, em Cabo Verde e no exterior, campanhas de publicidade e de “marketing” dos seus empreendimentos, nomeadamente do seu casino.

2. O Concedente e a concessionária obrigam-se a articular as suas acções e campanhas de publicidade e de “marketing” com as acções e campanhas de promoção de Cabo Verde no exterior.

3. Compete ainda a concessionária, atento o disposto na legislação em vigor e na Proposta apresentada em concurso público, a submeter anualmente à aprovação da Inspeção-Geral de Jogos, até ao termo do mês de Novembro do ano anterior àquele a que respeita, de um plano de promoção externa da zona de jogo e dos produtos turísticos em oferta.

4. A acções promocionais a que se reportam os números anteriores deverão conter obrigatoriamente uma referência explícita e dominante a Cabo Verde enquanto destino turístico.

Cláusula nonagésima

#### **Elementos integrados no contrato de concessão**

Considera-se integrada no presente contrato de concessão, em tudo quanto não for explícita ou implicitamente contrariado por este, a proposta de adjudicação apresentada pela concessionária na qualidade de concorrente ao primeiro concurso público para a atribuição de 5 licenças de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

Cláusula nonagésima primeira

#### **Fichas a utilizar na exploração da concessão**

1. A Concessionária obriga-se a apresentar, para a provação e a cumprir as instruções do Concedente quanto à emissão e lançamento em circulação de fichas, independentemente do seu tipo ou natureza.

2. Sem prejuízo de o Concedente poder determinar um limite máximo, o número de fichas a ser lançado em circulação não depende de autorização do Concedente.

3. A concessionária obriga-se a garantir o reembolso, em numerário ou através de cheque ou título de crédito equivalente, das fichas que hajam sido lançadas em circulação.

4. A concessionária obriga-se a manter um rácio de solvabilidade, a constituir provisões e outras regras prudenciais a indicar em cada momento pelo Concedente sobre o total das fichas lançadas em circulação, em numerário ou através de títulos de elevado grau de liquidez, para garantir o pagamento imediato das mesmas.

Cláusula nonagésima segunda

#### **Confidencialidade**

1. Os documentos produzidos pelo Concedente ou pela concessionária, em cumprimento do disposto no regime das concessões referido na cláusula sexta, têm carácter confidencial, apenas podendo ser disponibilizados a terceiros mediante autorização da outra Parte.

2. O Concedente e a concessionária obrigam-se a efectuar as diligências necessárias com vista a garantir que, respectivamente, os trabalhadores da Administração Pública Cabo-Verdiana e os trabalhadores da concessionária ficam vinculados ao dever de sigilo.

3. O Concedente e a concessionária obrigam-se a impor o dever de sigilo a outras pessoas que tenham tido ou possam ter acesso a documentos confidenciais, nomeadamente através de contratos de consultadoria, de prestação de serviços ou outros.

Cláusula nonagésima terceira

#### **Livro de reclamações**

1. A concessionária obriga-se a criar e a manter à disposição dos frequentadores do casino um livro de reclamações específico para reclamações relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar.

2. A concessionária obriga-se a afixar no casino de forma visível, aviso relativo à existência de livro de reclamações.

3. A concessionária obriga-se a remeter a IGJ, no prazo de quarenta e oito horas, cópia das reclamações inscritas no livro de reclamações, acompanhada de relatório da concessionária relativo às mesmas.

Cláusula nonagésima quarta

#### **Planos de formação profissional**

1. A concessionária obriga-se a elaborar planos relativos à formação profissional dos empregados que venham a exercer funções nas actividades integradas na concessão, no prazo a fixar pelo Concedente.

2. A concessionária obriga-se a entregar ao Concedente, no prazo que lhe for fixado, quaisquer outros documentos ou informações adicionais, relativos aos planos referidos no número anterior.

Cláusula nonagésima quinta

#### **Depósito do capital social**

A concessionária obriga-se a manter o seu capital social depositado em instituição de crédito local ou em sucursal ou subsidiária de instituição de crédito autorizada a operar em Cabo Verde e a não movimentá-lo, em mais de 90% sem autorização do Concedente, antes do início da sua actividade, considerando-se como início da actividade da concessionária a data que o Concedente, através de despacho do Responsável Governamental pelo sector do Jogo, venha a reconhecer expressamente como tal.

Cláusula nonagésima sexta

#### **Administrador-delegado**

1. O Concedente comunicará à concessionária, no prazo de quinze dias a contar da outorga do presente contrato de concessão, se autoriza que a pessoa indicada, pela concessionária na qualidade de concorrente ao primeiro concurso público para a atribuição de 5 licenças de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, seja o administrador-delegado da concessionária.

2. É aplicável o disposto nos números Um e Dois da cláusula vigésima primeira à primeira delegação da gestão da concessionária em administrador-delegado após a outorga do presente contrato de concessão.

## Cláusula nonagésima sétima

**Sociedade gestora**

1. O Concedente comunicará à concessionária, no prazo de trinta dias a contar da recepção do pedido de aprovação referido no número Dois da cláusula vigésima quarta, se autoriza o contrato de gestão que a concessionária pretende celebrar com a sociedade gestora, bem como se autoriza que a pessoa indicada submetida pela sociedade gestora seja o administrador-delegado da sociedade gestora e a delegação da gestão da sociedade gestora neste.

2. No caso de o Concedente não aprovar algum ou alguns dos termos da minuta do contrato de gestão ou da minuta da delegação da gestão referidas no número anterior, deve a concessionária remeter, no prazo de quinze dias, respectivamente, nova minuta do contrato de gestão contendo as orientações definidas pelo Concedente e nova minuta da delegação da gestão da sociedade gestora no administrador-delegado.

3. No caso de a pessoa referida no número Um não ser aceite pelo Concedente, a concessionária obriga-se a indicar, no prazo de quinze dias após a notificação de não-aceitação, novo administrador-delegado da sociedade gestora.

## Cláusula nonagésima oitava

**Contas bancárias**

A concessionária obriga-se a apresentar ao Concedente, no prazo de sete dias a contar da outorga do presente contrato de concessão, documento do qual constem todas as suas contas bancárias e respectivos saldos.

## Cláusula nonagésima nona

**Declaração relativa ao dever de cooperação**

A concessionária obriga-se a diligenciar no sentido de obter e apresentar ao Concedente, no prazo de quinze dias a contar da outorga do presente contrato de concessão, uma declaração subscrita por cada um dos accionistas de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, dos seus administradores e principais empregados com funções relevantes no casino, bem como das suas sócias dominantes, incluindo a sócia dominante última, nos termos da qual os mesmos aceitam sujeitar-se a um dever especial de cooperação com o Concedente e se obrigam a apresentar quaisquer documentos e a prestar quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhe sejam solicitados.

## Cláusula centésima

**Revisão das percentagens das contribuições**

As percentagens das contribuições referidas nas cláusulas quadragésima oitava e quadragésima nona serão objecto de revisão pelas Partes durante o período de concessão.

## Cláusula centésima primeira

**Início de exploração**

1. O início da exploração da actividade objecto do presente contrato apenas terá lugar quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Aprovação do Plano de Investimentos, bem como o cronograma de execução;
- b) Aprovação do projecto e layout da sala de jogos;
- c) Finalização das obras e apetrechamento da sala de jogos e áreas de apoio, nomeadamente com instalação dos sistemas informáticos de controlo contabilístico, de controlo das máquinas de jogo, bancas e do sistema CCTV;
- d) Conclusão do processo formal de autonomização da fracção;
- e) Conclusão da formação dos profissionais de jogo.
- f) Conclusão da construção do Hotel Hilton.

2. Para os efeitos da alínea c) do 1., o Concedente pode adiar o cumprimento de algumas obrigações aqui estabelecidas desde que não ponha em causa o normal funcionamento do casino.

## Cláusula centésima segunda

**Limite do número de concessões**

1. O concedente obriga-se a não atribuir, mais licenças para a exploração da actividade de jogo de fortuna ou azar na zona de jogo do Sal durante 7 (Sete) anos, contados a partir do início da exploração.

2. No término do período referido em Um, e caso o Governo ponha a concurso outra licença para a exploração de jogo de fortuna ou azar na zona de jogo do Sal, à concessionária assiste o direito de preferência nos termos regulados no Código Civil.

3. O direito de preferência referido no número anterior, só será exercido caso a concessionária tenha cumprido com as obrigações decorrentes deste contrato.

4. O Concedente obriga-se a adoptar todas as medidas necessárias no sentido de intervir de forma coerciva a fim de impedir toda actividade concorrente e portanto abusiva, cujo conhecimento ela venha ter ou que possa ser-lhe indicado. Se após um mês, passado sobre a data da notificação oficial, o concedente não desenvolver diligências no sentido de uma intervenção, esse período é acrescido ao prazo de exclusividade.

## Cláusula centésima terceira

**Produção de efeitos**

O presente contrato de concessão, produz efeitos a partir do dia ..... do ano de .....

Assim o outorgaram:

O primeiro Outorgante, *Humberto Santos de Brito*

O segundo Outorgante, *Jacques Cristian Monnier*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**